



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.320 - SP (2011/0255975-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JAIME DE CAETANO DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARIANA CAETANO DA SILVA SOUZA SCHWINDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO : GILSON JAIR VELLINI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE O ACUSADO AGIU MEDIANTE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

2. O exame das questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.320 - SP (2011/0255975-7)

AGRAVANTE : JAIME DE CAETANO DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARIANA CAETANO DA SILVA SOUZA SCHWINDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO : GILSON JAIR VELLINI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME DE CAETANO DE SOUZA, Assistente de Acusação, contra decisão de minha lavra emendada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE O ACUSADO AGIU MEDIANTE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 677)

Em suas razões, sustenta que o demonstrou cabalmente o dissenso jurisprudencial, e que não incide o óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.320 - SP (2011/0255975-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TESE DE QUE O ACUSADO AGIU MEDIANTE DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

2. O exame das questões trazidas pelo Agravante implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"Quanto à alínea c, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, pois a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à suposta violação aos arts. 121, caput, e 129 do Código Penal, impende considerar que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia pela prática do crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. o art. 70 do Código Penal.

O Tribunal de origem manteve a sentença absolutória, conforme os seguintes fundamentos, expostos na apelação criminal e nos respectivos aclaratórios:

'Consta da denúncia que, em 19 de julho de 2002, por volta das 22h30, na Rodovia SP-294, KM 561 + 850 metros, Município de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, o apelado 'provocou um acidente de trânsito e, dessa forma, praticou dois homicídios culposos na direção de veículo automotor, em face das vítimas José Ricardo Lourenção e José Caetano de Souza' (fls. 02), ocasionando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos necroscópicos de fls. 29/30 e 53/54, em razão das quais vieram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecer.

Embora a materialidade delitiva esteja sobejamente comprovada (fls. 8/10, 14/26, 29/33 e 53/54), a culpa em sentido estrito atribuída ao apelado, não ficou caracterizada com a necessária segurança, de maneira a autorizar sua condenação.

Com efeito, sempre que inquirido (fls. 84, 133 e 161), o apelado justificou o ocorrido, alegando que desenvolvia velocidade compatível com a via pela qual trafegava, quando, na saída de um aclave acentuado seguido de um declive, se deparou com o veículo Fiat/Uno 'em velocidade muito reduzida' (fls. 84 e 161), oportunidade na qual, antevendo o inevitável choque, assim como a presença de crianças naquele veículo, procurou minimizar seus efeitos, desviando o quanto lhe foi possível. No entanto, após colidir com a parte traseira do automóvel que seguia à sua frente, acabou por invadir a pista de mão oposta, chocando-se frontalmente com o veículo Ford/Fiesta, onde se encontravam as vítimas fatais.

Nesse passo, forçoso convir que a prova acerca da imprudência do réu, consistente na condução de seu veículo em alta velocidade, ficou restrita à fala da testemunha Maria Aparecida dos Santos Grigoli, que assim concluiu 'pela forma do impacto' contra o seu veículo (fls. 182).

Nem mesmo o laudo pericial resultante do exame realizado no local (fls. 14/26), foi capaz de aferir tal circunstância, eis que prejudicado pela remoção dos veículos envolvidos no acidente para o acostamento, diante da 'iminência da ocorrência de outro(s) acidentes', razão pela qual, deixaram os peritos de 'tecer considerações quanto à dinâmica do acidente' (fls. 15).

De outra parte, o depoimento judicial da testemunha Gilmar Vilela Tangerino (fls. 200/202), tendente a confirmar a imprudência do réu, mediante afirmação de que foi por ele ultrapassado, pouco antes do acidente, em alta velocidade (estimada em '180 por hora' - fls. 201), além de relatar que o réu 'estava no peito com emblema de uma festa e no banco do passageiro com um litro de bebida' (fls. 200/201), restou acertadamente repellido pelo MM. Juiz sentenciante, ao ponderar que 'a testemunha em tela não presenciou o acidente noticiado na exordial, sendo que, por outro lado, a sua narrativa de que o acusado conduzia o veículo em excesso de velocidade não foi amparada por outros elementos idôneos produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal' (fls. 373).

Assim sendo, embora se lamente muito o ocorrido, não há como determinar-se a responsabilidade do apelado, pela falta de elementos objetivos e subjetivos comprobatórios da imputação.' (fls. 559/561)

'Analisado o decisum guerreado, verifica-se que ele padece de omissão, acerca da tese defensiva atinente ao dolo eventual em acidente de trânsito. Passo, pois, a examinar esta questão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada anteriormente.

Compulsada a r. sentença condenatória e o v. acórdão confirmatório, verifica-se que foi afastada, pela insuficiência probatória, a culpa do acusado em seu sentido lato, compreendendo assim o dolo e suas modalidades e a culpa em sentido estrito.

Dessarte, não há falar-se em dolo eventual, quando nem mesmo a culpabilidade do agente restou comprovada.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, a fim de, suprimindo a omissão, analisar e refutar a tese relativa ao dolo eventual, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 443/447.' (fl. 594; sem grifos no original.)

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, consideraram que o Recorrido não agiu culposamente no evento danoso, muito menos mediante dolo eventual, tendo em vista as provas carreadas aos autos. Dessa forma, mostra-se escorreito o entendimento das instâncias ordinárias, de forma que a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 678/680)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0255975-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.289.320 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4070120020071927 71925920028260407 990091298212 99009129821250000
99009129821250001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME DE CAETANO DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARIANA CAETANO DA SILVA SOUZA SCHWINDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO : GILSON JAIR VELLINI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME DE CAETANO DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MARIANA CAETANO DA SILVA SOUZA SCHWINDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM
ADVOGADO : GILSON JAIR VELLINI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.